



Processo nº 23.030-8/2015
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Assunto Tomada de Contas Ordinária
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 7-7-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 267/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR SUPERFATURAMENTO NAS DESPESAS REFERENTES A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 041/2013, 073/2013, 088/2013 E 04/2014, DECORRENTES DO PREGÕES Nºs 027/2013, 078/2013 E 098/2013. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA PARA ANÁLISAR O PROCESSO E DE INVALIDAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS RELATIVAS AOS CONTRATOS Nºs 88/2013 E Nº 04/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.030-8/2015**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, II, E 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e de acordo com o Parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas em sessão plenária para retificar o Parecer nº 5.044/2020 inserido nos autos, opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas; em **rejeitar** as preliminares de incompetência da Secex de Obras e Infraestrutura para análise do processo e de invalidação do relatório técnico preliminar, para no mérito, julgar **REGULARES** as contas prestadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária e das contas relativas aos Contratos de nºs 88/2013 e 04/2014, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, para apurar superfaturamento nas despesas referentes a execução dos Contratos de nºs 041/2013, 073/2013, 088/2013 e 04/2014, decorrentes dos Pregões de nºs 027/2013, 078/2013 e 098/2013, realizados durante a gestão dos Srs. Érico Piana Pinto Pereira e Eraldo Gonçalves Fortes, tendo os Sr. Pedro Honorato da Silva Júnior como ordenador de despesas, neste ato representados pelo advogado Rodolfo Soriano, OAM/MT 11.900; Wânia Macedo, ex-pregoeira; Manoel Alves Damascena Junior, ex-secretário municipal de administração e a empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda (ME), por seu sócio administrador, Sr. Vitor Paulo da Silva, neste ato representado pelos advogados Nestor Fernandes Fidelis, OAB/MT 6.0006 e Ricardo F. Dias Barros, OAB/MT 18.646; tendo em vista a adoção de combinação de critérios ou referências



metodológicas que não conduzem à plena convicção acerca da irregularidade dos preços praticados, do dano ao erário e das responsabilidades, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF; Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e os Auditores Substitutos de Conselheiros, em substituição, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas